



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES



PROJETO DE LEI Nº /2023

Estabelece Política, Normas e Diretrizes de Proteção da Qualidade do Ar Atmosférico no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes, os parâmetros de aferição, as ações prioritárias, os padrões, os índices de qualidade do ar e os níveis de atenção, alerta e emergência para poluentes e suas concentrações para o Município de Vitória, além de criar a Rede Municipal de Monitoramento da Qualidade do Ar.

Art. 2º. Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Ar de qualidade: é o ar atmosférico cujos parâmetros utilizados para aferir a qualidade do ar se apresentam dentro dos valores recomendados pela Organização Mundial da Saúde, de modo a minimizar riscos e danos ao meio ambiente e à saúde humana;

II – Padrão: valor de concentração de poluentes representativos dos parâmetros de aferição da qualidade do ar, abaixo dos quais os riscos ao meio ambiente e danos à saúde dos seres vivos são minimizados;

III - Parâmetros de qualidade do ar: poluentes mais representativos da contaminação do ar, como monóxido de carbono (CO), dióxido de enxofre (SO₂), dióxido de nitrogênio (NO₂), Ozônio (O₃), Material particulado MP₁₀ e MP_{2,5};

IV – Lavagem de vias: é a limpeza de vias públicas utilizando água de reuso para remoção de material particulado e sujidades em geral;



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <http://camarasempaper.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200350039003500380039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



V – Varrição mecanizada: é o processo de limpeza de vias utilizando equipamento de varrição mecânica com aspiração de poeira e sujidades (caminhões);

VI - Risco ao meio ambiente e Saúde: é o grau de probabilidade de ocorrência de degradação do meio biótico, abiótico e antrópico, de modo a ocasionar danos ao ambiente natural e urbano, com impactos negativos efetivos ou potenciais à saúde da população exposta;

VII - Poluente atmosférico: qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou outras características, que tornem ou possam tornar o ar impróprio ou nocivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade ou às atividades normais da comunidade;

VIII – Poluentes primários: aqueles diretamente emitidos pelas fontes de poluição compreendendo material particulado - MP, dióxido de enxofre - SO₂, dióxido de nitrogênio - NO₂, compostos orgânicos voláteis - COV e monóxido de carbono - CO, dentre outros;

IX – Poluentes secundários: aqueles formados na atmosfera através de reação química entre poluentes primários e componentes naturais da atmosfera, com destaque para o ozônio - O₃;

X - Padrão de qualidade do ar: um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar, determinado como valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição, para que o meio ambiente e a saúde da população sejam preservados em relação aos riscos de danos causados pela poluição atmosférica;

XI - Óxidos de enxofre: óxidos de enxofre (SO_x), expresso em dióxidos de enxofre (SO₂);

XII – Óxidos de nitrogênio: óxidos de nitrogênio (NO_x), expresso em dióxido de nitrogênio (NO₂);



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <http://camarasempaper.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350039003500380039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



XIII – Metas intermediárias: valores de concentração de poluentes que devem ser respeitados a partir da publicação desta lei, e serão modificados em duas etapas até o atendimento do padrão;

XIV - Padrão de qualidade do ar final - PF: valor guia recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e/ou definidos na Resolução CONAMA nº 491/2018;

XV – Monitoramento da qualidade do ar: sistema de coleta de dados referentes às concentrações de poluentes indicadores da qualidade do ar;

XVI – Rede de monitoramento da qualidade do ar: conjunto de equipamentos, ferramentas, software, conectividades via WEB e gestão, que tem por objetivo auferir dados referentes às concentrações de poluentes indicadores da qualidade do ar, instalados em pontos distribuídos no território municipal, a partir de critérios técnicos definidos por empresa isenta, ética, acreditada e especializada no assunto e produzir informações relevantes para a gestão da qualidade do ar;

XVII – Enclausuramento de edificações: é a técnica de atenuar, através de barreiras físicas, as emissões decorrentes dos processos industriais ou de construção e reforma de edificações;

XVIII - Ano representativo: aquele cujo número de médias válidas de amostragem da qualidade do ar em cada quadrimestre seja maior que 75% (setenta e cinco por cento) no período, respeitadas as metodologias de frequência de amostragem;

XIX - Episódio crítico de poluição do ar: situação caracterizada pela presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos mesmos;

XX - Plano de Controle de Emissões Atmosféricas: documento contendo abrangência, identificação de fontes de emissões atmosféricas, diretrizes e ações, com respectivos objetivos, metas e prazos de implementação, visando ao controle da poluição do ar no território municipal, observando as estratégias estabelecidas no Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR;



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <http://camarasempaper.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200350039003500380039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

XXI - Material Particulado MP10: partículas de material sólido ou líquido, suspensas no ar, na forma de poeira, neblina, aerossol, fuligem, entre outros, com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 10 micrômetros;

XXII - Material Particulado MP2,5: partículas de material sólido ou líquido suspensas no ar, na forma de poeira, neblina, aerossol, fuligem, entre outros, com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 2,5 micrômetros;

XXIII - Índice de Qualidade do Ar - IQAR: valor utilizado para fins de comunicação e informação à população que relaciona as concentrações dos poluentes monitorados aos possíveis efeitos adversos à saúde.

§1º Quando os valores de concentração forem superiores aos padrões estabelecidos, deverão ser investigados com objetivo de identificar as fontes emissoras responsáveis.

§2º Os empreendimentos responsáveis pelas fontes emissoras causadoras do não atendimento ao padrão serão penalizados em acordo com a legislação vigente.

Art. 3º. A Gestão da qualidade do ar será realizada pelo Órgão Gestor Competente e terá como meta o atendimento aos padrões de qualidade do ar, conforme Anexo I, considerando o respeito aos limites máximos de emissão vigentes e exigências complementares fundamentadas e efetuadas pelo Órgão Gestor Competente exigindo o atendimento dos valores referência de emissões utilizados para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental – EIA do empreendimento onde o somatório das emissões das fontes de poluentes atmosféricos de um empreendimento, mesmo atendendo os limites legais e condicionantes, não poderá ser maior que o valor utilizado na elaboração do EIA.

§1º O Órgão Gestor Competente estabelecerá, conforme a vigência de cada padrão de qualidade do ar, um plano estratégico, com o objetivo de definir instrumentos, diretrizes e ações a serem realizadas visando o atendimento dos padrões de qualidade do ar e responsabilização das empresas que contribuírem para o não atendimento dos padrões.



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <http://camarasempaper.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200350039003500380039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES



§2º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, o Órgão Gestor Competente deverá, preferencialmente, firmar contrato de prestação de serviço com entidades públicas especializadas e reconhecidas na gestão da qualidade do ar e na identificação de fontes emissoras responsáveis pelo não atendimento dos padrões, devendo ser priorizada a sua continuidade para o atingimento dos objetivos desta Lei.

§3º O Órgão Gestor Competente deverá, após decorrido o prazo de um ano, contados a partir da data de publicação desta Lei, apresentar ao Conselho de Defesa do Meio Ambiente de Vitória (COMDEMA) uma proposta de resolução que estabelecerá limites de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas presentes no município, tendo por base estudo prévio da capacidade da atmosfera da região receber os remanescentes das fontes emissoras, de forma a serem alcançados os padrões ambientais e os diversos usos dos recursos naturais.

§4º O Órgão Gestor Competente elaborará relatório anual de acompanhamento e o apresentará na última reunião ordinária do COMDEMA.

Art. 4º. Para a classificação da qualidade do ar, o Município de Vitória poderá dispor de rede de monitoramento da qualidade do ar, em caráter complementar à rede estadual, composta por equipamentos que detectem em parte ou na sua totalidade os seguintes poluentes: partículas inaláveis (MP10), partículas respiráveis (MP2,5), Dióxido de enxofre (SO2), Monóxido de carbono (CO), dióxidos de nitrogênio (NO2) e Ozônio (O3).

§1º A rede de monitoramento da qualidade do ar deverá ser implantada utilizando-se de equipamentos de melhor tecnologia disponível, observando-se a melhor relação custo benefício e o aperfeiçoamento do sistema de detecção de parâmetros.

§2º Os dados das estações de monitoramento da qualidade do ar não operadas pelo município poderão ser considerados para efeito de classificação da qualidade do ar, desde que estatisticamente representativos.



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <http://camarasempaper.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200350039003500380039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



§3º A rede de monitoramento de poeira sedimentável (PS) do Município de Vitória deverá operar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

§4º A rede de monitoramento da qualidade do ar do Município de Vitória deverá operar no prazo máximo de 720 (setecentos e vinte) dias após a assinatura desta Lei.

Art. 5º. Deverá ser criada a Rede Municipal de Acompanhamento de Indicadores de Exposição à Poluição Atmosférica:

§1º A rede de que trata o caput contará com sistemas tecnológicos avançados de monitoramento de todo o território municipal e servirá como indicadora para análise de risco à saúde de exposição da população.

§2º A Rede Municipal de Acompanhamento de Indicadores deverá ser atualizada quando novos conhecimentos técnicos e científicos indicarem formas mais eficazes de avaliação da exposição de poluentes não monitorados de forma convencional.

§3º O funcionamento da rede será regulamentado pelas secretarias responsáveis.

Art. 6º. A classificação da qualidade do ar quanto a um poluente específico, dentro dos limites especificados para as metas MI1, MI2 e padrão PF, será determinada cotejando-se as médias móveis das concentrações com os Padrões de Qualidade do Ar (PQA) estabelecidos no art. 12 desta lei.

§1º Para cálculo das médias referentes aos parâmetros acompanhados, como definido no CONAMA Nº 491/2018, deverá ser utilizado ao menos 01 (um) ano de dados coletados, podendo chegar a 03 (três) anos de dados representativos para cada meta intermediária e para os padrões que não forem estabelecidos pelas recomendações da Organização Mundial de Saúde e o CONAMA Nº 491/2018.

§ 2º O órgão gestor competente deverá planejar o aprimoramento e a atualização de sua rede de monitoramento de qualidade do ar visando à melhoria contínua da sua eficiência e representatividade.



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <http://camarasempaper.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350039003500380039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Art. 7º Para atingir os padrões constantes no art. 12 desta Lei, visando contribuir com a melhoria da qualidade do ar, o órgão gestor competente deverá propor metas de redução de emissões proporcionais à participação das fontes fixas e móveis no total das emissões, em consonância com as diretrizes do PEQAr estadual.

§1º Deverá ser realizado inventário de fontes fixas e móveis, em complementação ao inventário da Região da Grande Vitória (RGV), com metodologias e modelagem de dispersão acreditadas pela comunidade científica e referendadas pelo órgão gestor competente.

§2º Deverá haver convergência, no que couber, com planos, programas, ações e metas fundamentadas e definidas para o atendimento das propostas de Política Municipal sobre Mudanças Climáticas.

§3º Todos os empreendimentos que integrem o inventário de fontes fixas e outros que venham a ser designados pelo órgão gestor competente serão obrigados a declarar anualmente as emissões atmosféricas, segundo Termo de Referência, declaração esta que deverá ser certificada por entidade idônea, isenta e acreditada.

§4º Os empreendimentos portuários e aeroportuários não licenciados deverão apresentar, no prazo de 1 (um) ano, planos e ações de controle de emissão de poluentes.

Art. 8º O município deverá promover a renovação gradual da frota de veículos e máquinas movidos a óleo diesel próprios, bem como exigir uso de veículos novos das empresas que lhe prestam serviços.

§1º Os veículos e máquinas de que trata esta Lei serão objeto de avaliação de Fumaça Preta, mediante o uso opacímetro ou outro equipamento ou técnica mais moderna, regulamentada em legislação ambiental específica.

§2º No caso das frotas terceirizadas, os contratados deverão apresentar relatório contendo os dados referentes à avaliação de fumaça preta.



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <http://camarasempaper.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350039003500380039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



§3º A avaliação sistemática da emissão de gases prevista nesta Lei não exime os veículos e máquinas do cumprimento da legislação ambiental vigente, estando esses sujeitos à fiscalização dos órgãos competentes.

Art. 9º O município deverá adotar sistema de limpeza pública de logradouros e vias, tais como varrição mecanizada e lavagem de vias, objetivando minimizar a ressuspensão de material particulado.

Art. 10 O município deverá definir, através de condicionantes ambientais no licenciamento das obras, critérios para a indústria da construção civil, visando a redução das emissões atmosféricas advindas desta atividade, com definição de critérios de enclausuramento das construções e boas práticas ambientais de construções e reformas;

Art. 11 A Equipe Gestora da qualidade do ar no Município de Vitória definirá valores para as Metas Intermediárias e Padrões de Qualidade do Ar, conforme os seguintes critérios:

I - Metas Intermediárias (MI): estabelecidas como valores temporários a serem cumpridos em etapas, visando à melhoria gradativa da qualidade do ar no Município de Vitória, baseada na busca pela redução gradual das emissões de fontes fixas e móveis, em linha com os princípios do desenvolvimento de cidades inteligentes e sustentáveis;

II – Padrões Finais (PF): Padrões determinados pelo melhor conhecimento científico, ou seja, por valores recomendados pela organização Mundial de Saúde (OMS) e/ou definidos na resolução CONAMA Nº 491/2018 onde aplicáveis, e os não aplicáveis, deverão ser devidamente comprovados por estudos certificados.

§1º As Metas Intermediárias deverão ser obedecidas em 2 (duas) etapas, no máximo, com prazo máximo de três anos para cada uma, assim determinadas:

I) Meta Intermediária Etapa 1 (MI1): valores de concentração de poluentes atmosféricos que deverão ser respeitados, e que entrarão em vigor a partir da data de publicação desta Lei;



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <http://camarasempaper.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350039003500380039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



II) Meta Intermediária Etapa 2 (MI2): valores de concentração de poluentes atmosféricos que devem ser respeitados nos anos subsequentes à implantação da MI1.

§2º Serão aplicados sem etapas intermediárias os padrões aqui estabelecidos que não deixarem explícitos os valores de metas intermediárias.

Art. 12 Ficam estabelecidos para todo o território do Município de Vitória os valores de metas intermediárias e padrões da Qualidade do Ar que constam no Anexo I.

§1º Para as Partículas Sedimentáveis (PS):

I) Fica estabelecida a Meta Final (PF) de 5 g/m².30dias (cinco gramas por metro quadrado por trinta dias), valor válido para áreas residenciais e comerciais;

II) Fica estabelecida a Meta Final (PF) de 10 g/m².30dias (dez gramas por metro quadrado por trinta dias), valor válido para áreas industriais inventariadas pelo órgão competente.

§2º O órgão responsável deverá tomar as providências necessárias para garantir o atendimento dos valores limites de emissões de poluentes, com o objetivo de garantir o atendimento do inciso II no prazo de 6 (seis) anos a partir da data de publicação desta Lei.

§3º Após atingidas, as metas finais (PF) deverão ser constantemente atualizadas de acordo com novas diretrizes que venham a ser estabelecidas pela OMS.

Art. 13 Ficam estabelecidos para todo o território do Município de Vitória, os valores que constam no Anexo II para os parâmetros utilizados na avaliação da Qualidade do Ar.



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <http://camarasempaper.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350039003500380039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES



Art. 14 O órgão gestor competente dará publicidade, anualmente, ao Relatório Síntese da Qualidade do Ar, o qual será elaborado em linguagem simples, acessível e de fácil compreensão, ficando o mesmo à disposição em portal da internet do Poder Público Municipal, contendo, no mínimo:

1. Descrição das características da região:
 - a) Condições Meteorológicas
 - b) Uso e ocupação do solo
 - c) Outras características consideradas relevantes
2. Descrição da rede de monitoramento
3. Poluentes Atmosféricos monitorados
4. Redes de Monitoramento
5. Tipos de Rede e Parâmetros Monitorados
 - a) Rede Automática
 - b) Rede Manual
6. Metodologia de Monitoramento
7. Metodologia de Tratamento dos Dados
8. Representatividade de Dados
 - a) Rede Automática
 - b) Rede Manual



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <http://camarasempaper.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350039003500380039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



9. Representatividade espacial das estações

10. Descrição das fontes de poluição do ar

11. Considerações gerais sobre estimativas de emissão de fontes móveis e fontes estacionárias

12. Apresentação dos resultados quanto aos poluentes

13. Medidas de gestão implementadas

14. Referências legais e bibliográficas

Art. 15. Deverão ser elaborados Planos dos níveis de Atenção, de Alerta e de Emergência para episódios críticos de poluição do ar, que visem coordenar o conjunto de medidas preventivas a cargo do Município, das entidades privadas, da comunidade e de outros órgãos afim, no prazo máximo de 365 dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 16. O órgão gestor competente poderá exigir, às expensas dos responsáveis por fontes fixas de emissões atmosféricas consideradas de significativo impacto poluidor:

I – A avaliação de seus sistemas de controles de emissões atmosféricas;

II – A auditoria em seus sistemas de controles de emissões atmosféricas;

III – A realização de estudos ambientais;

IV – O atendimento a limites de emissões atmosféricas mais restritivos que aqueles estabelecidos pelas Resoluções CONAMA.

Art. 17 Para efeitos desta Lei, considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, punível com sanções administrativas estabelecidas



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <http://camarasempaper.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350039003500380039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

na legislação municipal e também aquelas que resultem no não cumprimento de exigência estabelecida pelo órgão ambiental competente visando:

I - A adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II – A melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III – A implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV – A adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da SEMMAM;

V - A proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VI – A seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular, hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 18. O fomento ou a concessão de incentivos creditícios destinados a atender as diretrizes desta Lei, poderá advir da reserva de fundos ambientais destinados à defesa e desenvolvimento do meio ambiente, sem embargo de outras fontes de receitas previstas em ato regulamentar.

CAPÍTULO VII

DAS PROIBIÇÕES



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <http://camarasempaper.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200350039003500380039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES



Art. 19. Fica proibida a emissão de poluentes atmosféricos acima dos limites fixados pelo Poder Público em normas ou nas licenças ambientais.

§1º No caso dos limites estabelecidos nesta Lei ou no ato regulamentar da autoridade competente serem violados, incorrerão aos infratores a aplicação das sanções previstas na Lei.

§2º Com o objetivo de garantir a proteção à saúde pública e a melhoria da qualidade do ar, as licenças ambientais para novas instalações ou a renovação do licenciamento de fontes de emissão existentes deverão observar os novos padrões onde aplicáveis.

§3º Fica vedada a renovação das licenças aos empreendimentos que não tenham cumprido os parâmetros ambientais condicionados nas licenças anteriores

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 20. A aplicação desta Lei não exige o responsável, seja pessoa física ou jurídica, de reparar o dano ambiental, quando aplicável, independentemente da existência de culpa, de forma imediata, equacionando a correção de não conformidades e de reparar integralmente os danos causados, sem prejuízo da observância a aplicação das sanções previstas nas demais leis especiais, em particular às fixadas na Lei de Crimes Ambientais - Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 -, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e em seu regulamento.

Art. 21. Ficam revogadas as Leis nº 8.103/2011 e nº 8.803/2015.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 21 de março de 2023.

ANDRÉ MOREIRA
VEREADOR/PSOL



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <http://camarasempaper.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350039003500380039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



JUSTIFICATIVA

“PÓ PRETO AUMENTA EM VITÓRIA E ÍNDICE CRESCE ATÉ 4 VEZES DEPENDENDO DO BAIRRO”. Reportagem publicada no último dia 17/3, pelo jornal A Gazeta, destacou levantamento recente do Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Espírito Santo (Iema) que constatou o aumento de pó preto no ar da capital do estado no mês de janeiro de 2023, quando comparado aos meses finais do ano anterior. Os dados apontam um crescimento exponencial dos índices de poluição em bairros como Ilha do Boi, Jardim Camburi, Enseada do Suá e Centro de Vitória.

O pó preto é um problema recorrente em Vitória, capital do Espírito Santo, que afeta diretamente a saúde da população. Estudos apontam há anos que as operações da empresa Vale, no porto de Tubarão, que movimentam grandes quantidades de minério, são responsáveis pela emissão da poeira que gera transtornos e problemas de saúde em toda a Região Metropolitana da Grande Vitória.

Os impactos do pó preto na saúde da população são preocupantes. As partículas finas podem ser facilmente inaladas e se depositar nos pulmões, causando problemas respiratórios como asma, bronquite e enfisema. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), o número de mortes anuais pela poluição do ar e materiais particulados passa de 7 milhões.

Embora a mineradora divulgue na imprensa e em suas redes sociais investimentos bilionários em medidas de controle ambiental em suas operações, ainda são necessárias soluções efetivas e duradouras para o problema do pó preto em Vitória. Faz-se necessária a aprovação de uma legislação rígida, com controles isentos e que fixe metas de redução dos índices de poluição do ar para atingimento dos padrões estabelecidos pela OMS.



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <http://camarasempaper.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350039003500380039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES



Assim, entendendo que a legislação em vigor, as Leis Municipais nº 8.103/2011 e 8.803/2015 não atendem mais às necessidades do município de Vitória, propomos a sua revogação e a aprovação de uma nova lei, elaborada pela associação JUNTOS SOS ESPÍRITO SANTO AMBIENTAL, entidade que há mais de 10 anos realiza ações e denúncias de crimes ambientais no Estado do Espírito Santo, e com participação ativa no Conselho Estadual e Municipal de Meio Ambiente.

Certos quanto a importância da aprovação desta legislação proposta, a submetemos para discussão e aprovação pelos demais parlamentares.

Vitória, 21 de março de 2023.

ANDRÉ MOREIRA
VEREADOR/PSOL



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <http://camarasempaper.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350039003500380039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



ANEXO I

Padrões de Qualidade do Ar				
Artigo 12º Município de Vitória parâmetros da Qualidade do Ar: RESOLUÇÃO CONAMA Nº 491/2018 -ANEXO I - PF				
Poluente	Tempo de Amostragem	MI1 (µg/m³)	MI2 (µg/m³)	PF (µg/m³)
partículas inaláveis (MP10)	24 horas	-	-	45
	MAA ₁	20	17	15
partículas inaláveis finas (MP2,5)	24 horas	23	18	15
	MAA ₁	10	7	5
dióxido de enxofre (SO ₂)	24 horas	-	-	30
dióxido de nitrogênio (NO ₂)	24 horas	45	30	25
	MAA ₁	20	14	10
Ozônio (O ₃)	8 horas	-	-	100
	Peak season	80	65	60
monóxido de carbono (CO)	24 horas	-	-	4000



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <http://camarasempaper.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200350039003500380039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ANEXO II

Estrutura do índice de qualidade do ar							
Qualidade	Índice	MP ₁₀	MP _{2,5}	O ₃	CO	NO ₂	SO ₂
		(µg/m ³) 24h	(µg/m ³) 24h	(µg/m ³) 8h	(µg/m ³) 24h	(µg/m ³) 24	(µg/m ³) 24h
N1 – Boa	0 – 40	0 – 45	0 – 15	0 – 100	0 – 4000	0 – 25	0 – 20
N2 – Moderada	41 – 80	>45 – 60	>15 – 25	>100 – 130	>4000 – 4400	>25 – 30	>20 – 40
N3 – Ruim	81 – 120	>60 – 100	>25 – 35	>130 – 160	>4400 – 4800	>35 – 40	>40 – 365
N4 – Muito Ruim	121 – 200	>100 – 150	>35 – 50	>160 – 200	>4800 – 5000	>40 – 45	>365 – 800
N5 – Péssima	>200	>150	>50	>200	>5000	>45	>800



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <http://camarasempaper.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200350039003500380039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.